

10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que à corporação encarregada do culto católico na freguesia de Minhotães, concelho de Barcelos, distrito de Braga, sejam entregues, em uso e administração, a igreja paroquial, dependências e alfaías do culto e uma casa com terreno lavradio e seus cómodos, árvores de vinho e ramadas, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita, mediante inventário, pelo administrador do concelho e com intervenção das entidades a quem a sua guarda ou administração está actualmente confiada.

A corporação cultural declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

Esta entrega caducará, caso se dê a hipótese do artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Governo da República, 4 de Janeiro de 1930.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Luis Maria Lopes da Fonseca*.

Portaria n.º 6:583

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que à corporação encarregada do culto católico na freguesia da Murtoza, concelho da mesma denominação, distrito de Aveiro, sejam entregues, em uso e administração, a igreja paroquial com suas sacristias, casa de arrecadação e de despacho, torre, sinos, relógio, adro murado, as capelas de S. Lourenço de Pardeilhas, com suas pertenças, sacristia, torre, sinos e relógio, e de Santo António do Monte, com suas pertenças, campanário e campainha grande, bem como todos os objectos culturais da igreja e das capelas, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita, mediante inventário, pelo administrador do concelho e com intervenção das entidades a quem a sua guarda ou administração está actualmente confiada.

A corporação cultural declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

Esta entrega caducará caso se dê a hipótese do artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Governo da República, 4 de Janeiro de 1930.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Luis Maria Lopes da Fonseca*.

Portaria n.º 6:584

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que à corporação encarregada de promover e sustentar o culto católico na freguesia da Palhaça, concelho de Oliveira do Bairro, distrito de Aveiro, sejam entregues, em uso e administração, a igreja paroquial com as suas dependências, sacristia, casas de arrecadação, torre, sinos, relógio e demais objectos culturais, bem como todos

os mobiliários, que, pela extinção da Irmandade das Almas, da freguesia da Palhaça, se encontram sob a guarda da respectiva junta da freguesia, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita, mediante inventário, pelo administrador do concelho e com intervenção das entidades a quem a sua guarda ou administração está actualmente confiada.

A corporação cultural declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

Esta entrega caducará, caso se dê a hipótese do artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Governo da República, 4 de Janeiro de 1930.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Luis Maria Lopes da Fonseca*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

Decreto n.º 17:850

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São isentas de direitos de importação as reses bovinas que a Câmara Municipal de Lisboa importar de Espanha para consumo dos habitantes da capital até 30 de Março, inclusive, do corrente ano, em número não excedente a 600 cabeças em cada mês.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 3 de Janeiro de 1930.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Artur Ivens Ferraz*—*Luis Maria Lopes da Fonseca*—*António de Oliveira Salazar*—*Hamílcar Barcinto Pinto*—*Luis António de Magalhães Correia*—*Jaime da Fonseca Monteiro*—*João Antunes Guimarães*—*Eduardo Augusto Marques*—*Vitor Hugo Duarte de Lemos*—*Henrique Linares de Lima*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Serviços Centrais

1.ª Repartição

Decreto n.º 17:851

A inexistência de terceiros secretários de legação na Direcção Geral dos Negócios Comerciais torna difícil